



EXECALC
Cálculos Judiciais

Boletim Informativo

**STF e a Correção dos
Débitos Judiciais
Trabalhistas**

**Edição
Janeiro/2021**

Nesta Edição

Conheça nosso conteúdo

03

STF decide índice de correção dos débitos trabalhista

Juros: Cenários possíveis em análise ao julgamento do STF

05

Indenização Vitalícia: Como calcular?

06

Pergunta do Leitor: Liquidação de Inicial minimiza risco de sucumbência?

07

Horas-Extras: Oitava ou Quadragésima Quarta hora semanal?

A decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da correção monetária dos débitos trabalhistas. Será o fim desta discussão que se estende desde a fixação da TR pela reforma trabalhista? Essa decisão repercute nos valores de provisões praticados? Discutiremos a questão nesta edição.

Débitos Trabalhistas

A correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas se investiu de enorme insegurança jurídica que refletiu diretamente nos cálculos de liquidação de sentença e provisões. Na última sessão planária de 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais. Por maioria dos votos, os ministros entenderam que até que surja lei que regulamente a questão, deverá ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e a partir da citação, no que denominaram fase judicial, a aplicação da taxa SELIC. Leia mais na página 03.

Indenizações Vitalícias

O cálculo de pensão mensal ou indenização vitalícia, tem se tornado cada vez mais frequente. Em geral, o judiciário tem enfrentado a questão deferindo uma pensão mensal que considere a perda ou a redução, total ou parcial, da capacidade laboral da vítima, que em razão da ocorrência sofrida, não mais poderia ter o mesmo padrão vitalício pelos efeitos que carrega, devendo o causador do dano, responder pelo prejuízo porquanto a vítima sobreviver. A polêmica que reflete nos parâmetros de cálculo, que nos cabe argumentar enquanto empresa que presta esse serviço, diz respeito ao Artigo 950 e seu parágrafo único, do Código Civil, que possibilita o recebimento à vista, de uma única vez. Confira na página 05.

Gostou do nosso conteúdo? Sugestões, críticas e opiniões são muito bem-vindas! Nos conte mais enviando um e-mail para contato@execalc.com.br.

Informações Editoriais:

Edição Independente
Periodicidade Mensal
Publicado por EXECALC Cálculos Judiciais - CNPJ: 32.793.644/0001-70
Rua Nelson Borges de Barros, 8 - Carandá Bosque
Campo Grande/MS - CEP 79.032-190
Responsável: Marcos Aurélio da Silva Junior
Edição nº 04 - Janeiro/2021

STF decide índice de Correção dos Débitos Trabalhistas

IPCA-E na fase pré-judicial e taxa Selic após citação são os novos parâmetros

Conforme debatemos da Edição de Outubro/2020 do nosso Boletim Informativo, a correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas se investiu de enorme insegurança jurídica que refletiu diretamente nos cálculos de liquidação de sentença e provisões.

Na última sessão planária de 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais.

Por maioria dos votos, os ministros entenderam que até que surja lei que regulamente a questão, deverá ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e a partir da citação, no que denominaram fase judicial, a aplicação da taxa Selic. Com efeito, a decisão da corte trouxe novamente duas fases nos cálculos trabalhistas.

De acordo com o STF, a Taxa Referencial encontrava-se defasada quando comparada ao poder aquisitivo da moeda e considerando a natureza das verbas trabalhistas.

Também por maioria de votos, o STF modulou os efeitos da decisão para determinar que todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Por outro lado, aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic, juros e correção monetária.

A decisão da Corte põe fim a um período de instabilidade jurídica que notadamente, se instaurou na Justiça do Trabalho e sobrestou inúmeras execuções, já que abriu oportunidades de debates e impugnações. Trouxe de certa forma, a segurança jurídica pretendida, ponto fim a questão em um debate que vem se estendendo, na visão de muitos juristas, demasiadamente.

No entanto, algumas questões pontuais deverão ser objetos de Embargos Declaratórios, pois não foram superados nos votos dos Ministros. Algumas delas, em nossa análise e verificando opiniões de renomados juristas, merecem ser destacadas:

- Na hipótese de litisconsórcio passivo, a modulação IPCA-E para a Selic se dará apenas com a citação de todas as reclamadas?
- Embora haja menção ao §1º do artigo 39, da Lei 8.177/91 (que determina a incidência de juros de 1% ao mês nos débitos trabalhistas), não há expressa declaração de sua inconstitucionalidade. Essa omissão é relevante? Ele continua vigente?;
- O artigo 883 da CLT fala em juros de mora desde o ajuizamento, mas a decisão do STF indica a Selic apenas a partir da citação. Da mesma forma, no caso de indenização por danos morais, a Súmula 439 do TST prevê expressamente os juros desde o ajuizamento e a atualização apenas a partir da decisão de arbitramento. Assim, fica o questionamento de como ficaria na prática. Isso porque aplicar a Selic antes da citação ou do arbitramento (no caso de danos morais) implicaria inobservância aos critérios da súmula e da decisão do STF;

- Nos casos em que o juízo fixou juros de 1% ao mês e atualização pelo IPCA-E e a parte só recorreu do índice de atualização. Nesse caso, haveria coisa julgada quanto aos juros? Se sim, como ficaria a atualização do débito, já que – em tese – não seria possível aplicar a esses juros juntamente Selic (que já contém juros)?;

Essas lacunas e outros questionamentos que porventura surgirem, muitas vezes decorrentes de casos concretos, ainda guardam debate jurídico para que alcancem plena segurança jurídica.

Outro aspecto que cabe a nós mencionar, enquanto empresa de serviços de cálculos, é a questão do provisionamento, já que a EXECALC agrupa uma quantidade significativa de cálculos judiciais voltados para esta finalidade.

Hoje a maioria das empresas possui seu passivo trabalhista atualizado pela TR, ou pelas modulações como TR+IPCA-E ou ainda pela TR + IPCA-E + TR. O questionamento inicial se dá com relação aos impactos desse novo entendimento do STF.

Na fase Pré-Judicial, o impacto será maior nos valores provisionados devido a obrigatoriedade da aplicação neste período do índice IPCA-E, somado aos juros de 1%, e na fase Judicial, aplicação da taxa Selic a partir da data da Citação. O período de cálculo será determinante para que as novas regras de atualização sejam favoráveis ou desfavoráveis em relação a regra antiga.

Mesmo havendo peculiaridades a sanar, temos por certo que iniciamos o ano de 2021 com a definição pelo Supremo Tribunal Federal das atualizações dos débitos judiciais trabalhistas. O desafio agora, é acompanhar o deslinde daquilo que ainda necessita de entendimento e adequar os novos cálculos, sejam eles iniciais, de provisão ou liquidação de sentença, aos novos parâmetros definidos, desafio este o qual já estamos preparados para aplicar em nossas demandas.

Juros: Cenários possíveis em análise ao julgamento do STF

A repercussão da decisão do STF com relação aos índices de correção, suscitou comentários acerca da ausência de menção sobre a questão dos juros de mora, sob argumentos que as ações constitucionais julgadas versam apenas sobre o tema correção monetária, não havendo alcance aos juros de 1%/mês, fixados na legislação, o que poderia abrir a interpretação de que se poderia cumular com a taxa SELIC, na fase processual, por advento da citação.

Em nosso entendimento, entretanto, tal crítica não merece respaldo, pois a taxa SELIC já prevê juros de mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.025.298). Ainda, os juros de mora de 12% ao ano aplicados pela Justiça do Trabalho não eram objeto de discussão pelas ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF. Logo, caso o Supremo Tribunal Federal houvesse estabelecido a taxa SELIC + juros de mora de 1% ao mês, estaria ocorrendo em evidente anatocismo (juros sobre juros).

Além disso, o ministro Dias Toffoli explicou que a Selic é considerada a taxa básica de juros da economia, definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) como um conjunto de variáveis, como a expectativa de inflação e os riscos associados à atividade econômica. “Trata-se, portanto, de taxa que engloba juros moratórios e correção monetária, razão pela qual sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização”.

Indenização Vitalícia: Como calcular?

A polêmica envolvendo o Artigo 950 do CC



O cálculo de pensão mensal ou indenização vitalícia, tem se tornado cada vez mais frequente. São oriundos geralmente de acidentes, sejam eles de trânsito ou ocorridos no meio ambiente do trabalho, que desdobram na reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Em geral, o judiciário tem enfrentado a questão deferindo uma pensão mensal que considere a perda ou a redução, total ou parcial, da capacidade laboral da vítima, que em razão da ocorrência sofrida, não mais poderia ter o mesmo padrão vitalício pelos efeitos que carrega, devendo o causador do dano, responder pelo prejuízo porquanto a vítima sobreviver.

A polêmica que reflete nos parâmetros de cálculo, que nos cabe argumentar enquanto empresa que presta esse serviço, diz respeito ao Artigo 950 e seu parágrafo único, do Código Civil, que possibilita o recebimento à vista, de uma única vez, das prestações mensais vitalícias.

A questão debatida é como arbitrar o valor a ser pago à vista. A lei não menciona com clareza e a jurisprudência se posiciona com diversas frentes. O Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, do TRT do Mato Grosso do Sul menciona que “o cenário atual é de insegurança jurídica: algumas decisões simplesmente somam o valor dos salários pela expectativa de vida da vítima, outras aplicam um coeficiente aleatório de redução de 30%, 40% ou 50% sobre o capital, sem nenhuma base científica”.

Sem uma definição legal ou pautada em jurisprudência uniforme, torna-se subjetivo apontar para o devedor, em sede de cálculo, o valor devido para pagamento à vista, caso a sentença não estipule um parâmetro concreto, uma vez que decisões genéricas com dispositivos que determinam o pagamento porquanto houver vida da vítima, não vislumbra uma expectativa, e partindo de dados oficiais, ocorre uma variação constante, o que impossibilita determinar o multiplicador das parcelas.

A alternativa encontrada tem morado em acordos, advindos de conciliação entre credores e devedores. Mas nem sempre há um consenso entre as partes, o que retorna o debate ao judiciário para que o devedor embarque em um cenário de insegurança jurídica e fique a cargo de interpretações sem base legal, no objetivo de quitar a vista uma obrigação que lhe foi imposta sem um prazo determinado.

Havendo estipulação considerando o critério expectativa de vida da vítima, o cálculo deve considerar as vantagens econômicas em razão do pagamento antecipado pelo causador do dano, de modo que o valor atual é obtido mediante a aplicação de uma taxa de custo de capital, da mesma forma que instituições financeiras fazem para descontar os juros em caso de pagamento antecipado de dívidas.

Em relação às prestações continuadas de decisões desta espécie, que determinam o pagamento de pensões mensais vitalícias sem que haja a discussão do pagamento à vista, calcula-se o valor das parcelas vencidas, contadas desde o parâmetro posto em sentença, que pode variar desde a data do fato motivador ao trânsito em julgado, até o mês em que se inicia o pagamento, estimando o valor das parcelas vincendas até o reajuste determinado pelo juízo.

Ainda que o credor não opte na liquidação de sentença pelo pagamento à vista da indenização, consubstanciado nas prestações vitalícias a que tem direito, o ideal é que o credor faça deixar posto pelo juízo os critérios para o pagamento antecipado e à vista, nos moldes do parágrafo único do Artigo 950 do Código Civil, para que se torne possível uma liquidação com os parâmetros desejáveis.

#pergunta do leitor

Liquidação de Inicial minimiza o risco de sucumbência?

Entendemos que sim. Isso porque, o ingresso de uma reclamação trabalhista apontando valores devidos, ainda que estimados, possibilita uma análise dos pedidos conexos e eventuais reflexos, de modo que eles sejam pleiteados nos limites em que o reclamante tenha direito. Ainda, afasta o risco da ausência de pedidos já que, de outro lado, possibilitara enxerga-los e determina-los, o que torna recomendável ser realizada para propositura de ações.

A reforma trabalhista consignou no Artigo 840, parágrafo primeiro da CLT, a necessidade de apontar valores líquidos e certos, com indicação de cada um deles na inicial. Trouxe ainda, a sucumbência devida ao patrono da parte vencedora, dos pedidos julgados improcedentes, independentemente de estar assistido por sindicato, uma novidade na Justiça do Trabalho.

Essas duas mudanças, somadas, trouxeram questionamentos sobre o risco da sucumbência e a necessidade da liquidação inicial dos pedidos. O TST, através da Instrução Normativa nº 41, interpretou que a liquidação dispensa planilha de cálculos, bastando estima-los.

Concordamos que o cálculo fidedigno deverá ser realizado no momento da liquidação de sentença, mesmo porque dependem de documentos que geralmente são juntados pela reclamada. Algumas verbas, como horas-extras, dependem de cartão-ponto e necessidade da real apuração.

Por outro lado, entendemos que liquidar por estimativa a inicial, minimiza o risco de sucumbência por permitir o correto direcionamento dos pedidos, evitando eventual indeferimento, que acarretará diretamente na sucumbência.

Horas-Extras

Oitava ou Quadragésima Quarta hora semanal?



O assunto gera muitas controvérsias na Justiça do Trabalho. É comumente atropelado nos cálculos trabalhistas, gerando impugnações e favorecendo o encaminhamento da liquidação para perícia contábil. É possível evitar esse embate utilizando os critérios corretos, através da interpretação dos dados que serão a base do cálculo de horas extras.

A resposta para a aferição correta encontra-se no próprio conceito das horas-extras, já que é considerado trabalho extraordinário, aquele que é realizado além 8ª (oitava) hora diária e 44ª (quadragésima quarta) hora semanal de trabalho.

Exemplificando, se a jornada diária do trabalhador é de 8 horas diárias de segunda à sábado (seis dias), ele trabalha 48 horas semanais. Portanto, o trabalhador não extrapola a jornada diária limitada a 8 (oito) horas por lei, no entanto, excede o limite de jornada semanal de 44 horas.

Pode haver também, partindo do exemplo dado, situação oposta, onde esse mesmo trabalhador labora nas segundas e terças-feiras 10 horas diárias, deixando de trabalhar no sábado, situação em que houve horas-extraordinárias acima da 8ª hora, sem que fosse ultrapassado as 44 horas semanais.

Conhecendo tais diferenciações e desmembrando os conceitos, é possível auferir as horas extras analisando a forma como cada qual foi realizada, bem como se conclui que há o método de apuração diária e o semanal, onde o calculista deverá ter a cautela de não inserir nos cálculos horas-extras de formas duplicadas, onde a mesma hora extraordinária é calculada em ambos os métodos.

O artigo 7º, XIII, da CF/88 não autoriza ou determina a apuração cumulada do excesso do módulo diário com o excesso do módulo semanal, sob pena de configuração de evidente "*bis in idem*" e enriquecimento sem causa do credor.

Desse modo, o resultado da apuração das horas-extras não depende exclusivamente da jornada efetivamente realizada pelo empregado, mas também na forma correta como os cálculos são efetuados, podendo haver grandes divergências se houver interpretação equivocada dos dados do cartão-ponto.

Cabe ainda esclarecer que as sentenças estipulam ou dão parâmetros para as formas de cálculos de acordo com o entendimento de casa juiz. Vemos situações em que se determina o cálculo das horas-extras diárias mesmo não tendo sido ultrapassada a quadragésima quarta, exclusivamente. Ainda, situações em que só se defere as horas-extraordinárias quando ultrapassadas a quadragésima quarta. Em um terceiro critério, determina-se o cálculo sob os dois critérios, prevalecendo o que for mais benéfico ao reclamante.

Em cada uma das situações, os juízes levam em consideração efetivamente a jornada laborada, se a habitualidade das horas-extras é capaz de formar horários britânicos ou situações pontuais em que o prolongamento da jornada foi exigido.

O que se deve considerar, para efeitos de cálculo de liquidação, é justamente os parâmetros deferidos e partindo deles, somado ao conhecimento técnico exigido para apuração dos cálculos, a cautela necessária para evitar o *bis in idem*.

QUEREMOS FIDELIZAR UM RELACIONAMENTO QUE AGREGUE
VALOR AO SERVIÇOS JURÍDICOS

CONHEÇA MAIS DA EXECALC



NOSSOS SERVIÇOS:

Faça um cálculo judicial conosco e tenha a experiência que vai surpreender suas expectativas e lhe dar a certeza de estabelecer uma parceria sólida e alinhada aos valores e resultados do seu negócio

- ✓ Liquidação
- ✓ Impugnações
- ✓ Provisão
- ✓ Acordos
- ✓ Pareceres Técnicos
- ✓ Assistência Pericial
- ✓ Prestação de Contas
- ✓ Consultoria e Treinamentos



Acompanhe nossos conteúdos digitais

www.execalc.com.br

